



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



**EMENDA DE RELATOR N° 90  
(DO RELATOR GERAL)**

**Ao Projeto de Lei nº 430/2019, que  
“dispõe sobre as diretrizes  
orçamentárias para o exercício  
financeiro de 2020 e dá outras  
providências”.**

O art. 28, caput e parágrafos, do Projeto de Lei em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação

**Art. 28. A Lei Orçamentária Anual de 2020 deve conter Reserva de Contingência com dotação orçamentária mínima de 1 % da Receita Corrente Líquida, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados.**

**§ 1º Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, a reserva referida no caput deve corresponder a 3% da Receita Corrente Líquida.**

**§ 2º A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.**

**§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/ SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.**

**§ 4º Será destinado 2% da Receita Corrente Líquida para atendimento das emendas parlamentares individuais, nos termos do §15 do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa aglutinar as diversas emendas ao art. 28 apresentadas neste PLDO, bem como, adequar o texto ao disposto no art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Comissões,

**Deputado Agaciel Maia**

**Relator**